



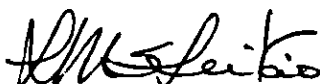
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.936/92-35
RECURSO Nº. : 81.261
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. DE 1989 a 1992
RECORRENTE : SOCIEDADE DE HABITAÇÃO RIO GRANDE LTDA.
RECORRIDA : DRF em RIO GRANDE (RS)
SESSÃO DE : 13 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.310

PROCESSUAL. Não se conhece do recurso voluntário interposto pelo contribuinte na hipótese de a impugnação ser intempestiva e o recorrente ter abordado apenas questões de mérito em sua petição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE DE HABITAÇÃO RIO GRANDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.936/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.310
RECURSO Nº. : 81.261
RECORRENTE : SOCIEDADE DE HABITAÇÃO RIO GRANDE LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE DE HABITAÇÃO RIO GRANDE LTDA., Contribuinte inscrito no CGC/MF 89.990.236/0001-39, com sede na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, à Avenida Silva Paes, 242 - Sala 2 - Centro, jurisdicionado à DRF em Rio Grande - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 49/54.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 05/06/92, o auto de infração de FINSOCIAL de fls. 01/09, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário correspondente a 5.521,12 UFIR's a título de Contribuição para o FINSOCIAL, acrescidos da TRD acumulada no período 01/02/91 a 31/07/91 a título de juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD), calculados sobre o valor da contribuição nos respectivos períodos de apurações.

O lançamento foi motivado pela falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de abril de 1989 a dezembro de 1991.

A decisão dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente discriminados no auto de infração de fls. 01/09 do presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.936/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.310

Embora tenha sido solicitado prorrogação do prazo para apresentar sua impugnação, o contribuinte não se manifestou no prazo legal, contra ele foi, então, lavrado o Termo de Revelia de fls. 37. A decisão singular de fls. não conheceu da impugnação de fls. 40/41, por intempestiva. Ciente da decisão, apresentou o contribuinte o recurso de fls. 53/54 dirigido a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.936/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.310

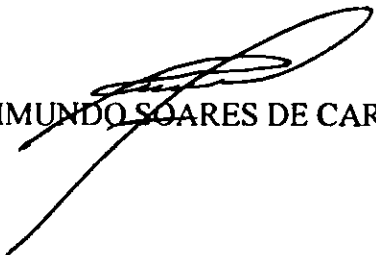
VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

Ciente do lançamento em 19/10/92 (fls. 39-v), somente em 08/02/93 (fls. 40) apresentou o contribuinte sua impugnação não sendo apreciada pela autoridade singular em face do descumprimento do prazo estipulado no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Não tendo, assim, instaurado o contraditório, conforme preceitua o artigo 14 daquele Decreto, meu voto é no sentido de não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO